EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.607 - SP (2018/0230913-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE	:	ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ
EMBARGANTE	:	MARCELO PASTORELLO
ADVOGADOS	:	JULIANA MONTEIRO FERRAZ - SP232805
		ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP242149
		SYLVIA MARIA PERDIGAO ANTUNES - SP310068
EMBARGADO	:	NELZYR WITZLER RIBEIRO
ADVOGADO	:	DAVI ANTUNES PAVAN E OUTRO(S) - SP251016
INTERES.	:	USINA PAU D'ALHO S/A
INTERES.	:	WALTER CORONADO ANTUNES
INTERES.	:	VALCIR CORONADO ANTUNES
INTERES.	:	WALDIMIR CORONADO ANTUNES
ADVOGADO	:	CARLOS PINHEIRO - SP040719

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ e MARCELO PASTORELLO à decisão proferida por este signatário, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 419):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVOGADOS QUE JUNTAM SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DO PATROCÍNIO. DECISÃO NÃO IMPUGNADA OPORTUNAMENTE. MATÉRIA PRECLUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE FUTURAS INTIMAÇÕES EM SEUS NOMES. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE INTIMAR QUEM JÁ NÃO DETÉM PODERES PARA ATUAR NO FEITO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Sustentam os embargantes ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, alegando omissão no julgado, ao argumento de que não foram analisados todos os pontos trazidos no

recurso especial e que propiciariam seu provimento.

Sem impugnação, conforme certificado à fl. 429 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

Não há nenhuma omissão ou contradição a ser sanada, portanto inexistentes os requisitos para cabimento dos presentes embargos declaratórios, nos termos do art. 1.022 do novo CPC.

A decisão monocrática embargada dirimiu a causa com base em fundamentação sólida, sem omissões ou contradições. Na verdade, esclareceu a controvérsia, apontando fundamentação consistente, o que não se confunde com omissão ou contradição, tendo em vista que apenas apresentou fundamentos diferentes dos pretendidos pela parte. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, o que de fato ocorre nos autos.

Dito isso, cabe rememorar que a pretensão dos embargantes, nas razões de recurso especial, consistia nas seguintes alegações: a) negativa de prestação jurisdicional; e b) necessidade de serem intimados para acompanhar o recebimento das verbas sucumbenciais, razão pela qual a intempestividade do recurso é autoexplicativa.

Na decisão embargada, reconheceu-se a impossibilidade de revisão das conclusões estaduais, ante a aplicação da Súmula 7/STJ, em relação às seguintes questões: a) que os agravantes, nestes autos, substabeleceram procuração sem reserva de poderes (fl. 149, e-STJ), nomeando outro procurador em seu lugar, o que foi confirmado pela decisão de fl. 130 (e-STJ), que não foi impugnada, motivo pelo qual não há embasamento legal para que postulassem fosse a publicação da intimação feita em seus nomes, visto que não possuem mais poderes para atuar no feito desde então; b) em decorrência da ausência de impugnação à decisão que homologou a desistência do patrocínio, esta questão encontra-se preclusa; e c) a divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos termos exigidos pelo art. 1.029 do CPC/2019.

Desse modo, ainda que a solução tenha sido contrária à pretensão dos ora

embargantes, não se pode negar ter havido, por parte do Tribunal, efetivo enfrentamento e resposta aos pontos controvertidos.

A propósito:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
> 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo
> carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.
> 2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.
> 3. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015 é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a sua oposição.
> 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AREsp 909.718/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe 20/2/2017)
>
> RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/15. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1022 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou correção de erro material.
> 2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.
> 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 84.239/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/2/2017, DJe 24/2/2017).

Assim, a decisão embargada não possui vício a ser sanado por meio dos embargos de declaração, apenas se constata o nítido caráter modificativo pretendido pela parte embargante, medida inadmissível nesta espécie recursal.

Evidente, portanto, a impossibilidade de acolhimento dos presentes aclaratórios, pois devidamente motivada e fundamentada a decisão, além de não ter sido demonstrada a ocorrência de nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator